

A REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO CEARÁ

Ana Sinara Fernandes Camilo¹
anasifernandes@hotmail.com
Universidade Federal do Ceará - UFC

Brunna Grasiella Matias Silveira¹
brunnagrasiella@hotmail.com
Universidade Federal do Ceará - UFC

UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

A legislação colonial portuguesa e a legislação brasileira sempre reconheceram o direito originário dos índios às suas terras (CUNHA, 1987).

No período colonial, pode-se citar o Alvará de 1º de abril de 1680, que dispunha sobre a concessão de sesmarias, as quais não podiam afetar os territórios indígenas, por entender que os índios eram “primários e naturais senhores de suas terras”. O diploma já apresentava, pois, o instituto jurídico do indigenato, correspondente à fonte de direitos originários das populações indígenas sobre as terras que ocupam, independente da legitimação por qualquer outro ato jurídico, sendo decorrente da existência de ocupação tradicional de uma área por uma comunidade etnicamente identificada como de origem pré-colombiana. Nessa mesma vertente, Mendes Júnior (1912) desenvolve:

... sem desconhecer as outras fontes, já os filósofos gregos afirmavam que o indigenato é um título congênito, ao passo que a ocupação é um título adquirido. Conquanto o indigenato não seja a única fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é na frase do Alvará de 1º de Abril de 1680, ‘ a primária, naturalmente e virtualmente reservada’, ou, na frase de Aristóteles (polít. I n. 8), - ‘um estado em que se acha cada ser a partir do momento do seu nascimento’. Por conseguinte, o indigenato não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem.

Mais adiante, no período imperial, a Lei de Terras de 1850 regulou o regime fundiário no Brasil, proibindo a formação de novas posses e estabelecendo a compra como forma legal de novas

¹ Estudantes da graduação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, e integrantes do Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), projeto de extensão popular em direito da mesma universidade.

aquisições territoriais. Vale ressaltar que foram reservadas terras devolutas² para a colonização indígena (LOPES, 2006). Posteriormente, o Decreto nº 1318 de 1854 assegurou o usufruto aos índios das terras destinadas à colonização, e também o pleno gozo delas quando o permitisse o seu “estado de civilização”.

Na fase republicana, as Constituições Federais de 1934 (art.129), de 1937 (art.154), de 1946 (art.216), de 1967 (arts.14 e 186), a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (arts.4º, IV e 198) e a vigente Constituição de 1988 (arts. 20, XI e 231) garantem o direito ao índio à terra que ocupa.

Todavia, ressalta-se que a previsão legislativa, muitas vezes, não é suficiente para uma efetiva proteção. Como observa Cunha (1987, p.12):

Entre a legislação e a prática, há freqüentemente um abismo, tanto maior quanto mais fraco politicamente for o segmento da população envolvido. Apesar da legislação favorável, os índios foram, ao longo dos séculos, escravizados, mortos e espoliados de suas terras.

No Ceará, a chamada guerra dos bárbaros³ dizimou vários índios que ofereceram resistência à escravidão, como mão-de-obra para a criação do gado e o cultivo da cana-de-açúcar, e à expulsão das suas terras no sertão. O conflito entre colonizadores e índios durou cerca de sessenta anos. Várias foram as táticas que os primeiros utilizaram para vencerem os indígenas, tais como: exaltar as divergências entre os povos nativos para enfraquecê-los; prometer liberdade aos criminosos para que lutassem contra os indígenas; contratar bandeirantes paulistas, que conhecessem a cultura do índio, para entender a sua organização; e associar-se aos jesuítas e aos povos por eles organizados para convencê-los a enfrentar as confederações indígenas (INÁCIO, 1992).

A guerra acaba na segunda década do século XVIII com a vitória dos colonizadores e a submissão dos indígenas.

Além do extermínio que representou a guerra bárbara, muitos aldeamentos foram declarados extintos pelo governo, sob o pretexto de que os índios haviam abandonado o local ou achavam-se “confundidos com a massa da população”. Tal medida visava transferir o domínio dos territórios indígenas para o Estado (CUNHA, 1987).

² De acordo com o artigo 3º da Lei de Terras, entende-se por terras devolutas: 1) as que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal; 2) as que não se acharem sob o domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo geral ou provincial, não incurso em comisso, por falta das condições de medição, confirmação e cultura; 3) as que não se acharem dadas por sesmaria ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas; 4) as que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas.

³ Ficou assim conhecida pela forma como eram denominados os índios, seres “truculentos e ferozes”, enfim, bárbaros.

O Pajé dos Tremembé, Luiz Caboclo, retrata, com sabedoria, a única opção de seus antepassados: “Teve um dia que nós para viver precisamos nos calar, e, hoje, nós para viver precisamos falar” (SILVA, 2007).

Se o índio foi por muito tempo esquecido, hoje, ele reconhece que a afirmação de sua identidade étnica é um fator imprescindível para a conquista da sua terra e, por conseguinte, para a sua sobrevivência.

QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A questão vem retratada na Constituição Federal, no seu título VIII, Da Ordem Social, no capítulo VIII, artigos 231 e 232 (MAGALHÃES, 2005). Como consequência de reivindicações do movimento indigenista à época da Assembléia Nacional Constituinte, a política adotada tem por núcleo a terra, de onde emana o fundamento dos demais direitos e garantias assegurados. O legislador constituinte originário não poderia se resguardar à margem da problemática da disputa fundiária no Brasil, na qual as terras indígenas se configuram alvo de exploração econômica ao invés de expressão de raízes étnicas.

O novo texto constitucional abandonou diretriz largamente utilizada pela legislação brasileira até então: o integracionismo⁴. Reza o art.231, *caput*, que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

De fato, a Carta lançou as bases para um avanço no reconhecimento da autonomia dos povos indígenas.

Faz-se pertinente esclarecer que os direitos são originários porque remontam aos índios como primeiros senhores dessas terras, antes mesmo da formação do Estado brasileiro. E, ainda, que por terras tradicionalmente ocupadas, deve-se entender aquelas de posse permanente, onde se realizem atividades que possibilitem a sobrevivência física e cultural dos povos. Nesse sentido, aponta Silva (1997, p.783):

O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo que se realize de acordo com seus costumes e tradições.

⁴ Política de cunho paternalista adotada desde os tempos coloniais nos aldeamentos, consistente no tratamento do índio como indivíduo em caráter transitório que, através da convivência com a civilização, abandonaria seus costumes selvagens, bárbaros.

As terras indígenas compõem o patrimônio da União (art.20, XI, CF/88). A propriedade é da União, mas a posse permanente é de seus habitantes, bem como o usufruto exclusivo de seus recursos (art.231, §2º). São elas inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre as mesmas imprescritíveis (art.231, §4º).

A posse das terras tradicionalmente ocupadas é, como visto, garantia constitucional. Entretanto, a demarcação viabiliza uma efetiva proteção constitucional, uma vez que proporciona o conhecimento da real extensão do objeto da proteção (FUNAI, *on line*). Por isso o processo de demarcação é tão importante, sendo a principal luta do movimento indígena. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já dispunha sobre o processo, em seu art.67, assegurando que a União concluiria a demarcação no prazo de cinco anos após a promulgação da Constituição. Contudo, chega-se ao ano de 2008 – quase vinte anos depois - sem o cumprimento dessa meta.

No tópico seguinte explicar-se-á sucintamente como se dá o processo de demarcação.

A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E O DECRETO 1775/96

O processo de demarcação das terras indígenas é regulamentado pelo Decreto 1775/96, o qual revogou o Decreto 22/91 (MAGALHÃES, 2005). As fases nele apresentadas são as seguintes: identificação e delimitação, demarcação, homologação e regularização fundiária.

A identificação e delimitação consistem na realização de estudos etno-históricos, demográficos e sociológicos sobre determinado grupo e do levantamento cartográfico e fundiário da região onde habita. Tais estudos são feitos por equipe técnica especializada designada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A partir daí, referido órgão terá subsídios para elaborar uma proposta de criação de área indígena.

Após publicado o resumo da proposta no Diário Oficial da União e também no da respectiva unidade federada, os estados e municípios ou quaisquer interessados podem opor-se, dentro do prazo de noventa dias, apresentando provas (tais como, laudos periciais, fotografias, declarações de testemunhas, entre outras citadas no art.2º, §8º do decreto) que certifiquem vícios no relatório da comissão técnica. As provas também têm por escopo possibilitar a devida indenização.

A FUNAI enviará, juntamente com a proposta, pareceres relativos às razões e provas apresentados ao Ministro da Justiça. Em até trinta dias do recebimento, o Ministro poderá decidir de três formas: determinando a demarcação, declarando os limites da terra indígena mediante portaria; prescrevendo novas diligências a serem realizadas no prazo de noventa dias; e, finalmente, desaprovaando a proposta, fundamentando no não atendimento ao §1º, art.231,CF/88 e disposições

pertinentes (art.2º, §10). Nesse último caso, os autos do procedimento demarcatório voltam ao órgão federal responsável, a FUNAI.

Uma vez aprovada a proposta e determinada a demarcação pelo Ministro, a próxima etapa é a homologação (art.5º). Através dela, o Presidente da República, mediante decreto, ratifica formalmente o ato. As áreas homologadas são registradas em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art.6º)⁵.

A regularização fundiária consiste na “desintrusão” das áreas da presença dos não-índios e da resolução das eventuais pendências judiciais envolvendo a terra. Aqui o processo de demarcação acaba, mas permanece o dever do Estado de assegurar um plano de desenvolvimento que atenda às necessidades da comunidade (FUNAI, *on line*).

Além da disposição procedimental, faz-se necessário ressaltar a polêmica envolvendo a revogação do Decreto 22/91. O antigo diploma foi questionado em sua constitucionalidade, por não garantir o princípio do contraditório no processo de demarcação (previsto no art.5º, LV, CF). Deparava-se com um impasse: ou o Supremo Tribunal Federal (STF) declarava a sua inconstitucionalidade, o que implicaria anulação de todas as demarcações já feitas, ou o Poder Legislativo procederia com a criação de um novo decreto. Implicando menor prejuízo às comunidades indígenas, essa última foi a solução adotada.

Assim, implantando-se o contraditório, foi possível a contestação por via administrativa, a ser apreciada pelo Ministro da Justiça, inclusive das áreas já demarcadas (art.9º, parágrafo único), ou seja, possibilitando a alteração de situações até então consolidadas.

SITUAÇÃO ATUAL DAS TERRAS INDÍGENAS NO CEARÁ

Uma das dificuldades que os índios do Ceará enfrentam é o não reconhecimento de seus povos. Para a sociedade e para as organizações internacionais, não existem índios aqui, mas apenas na região Norte ou, mais especificamente, no estado do Amazonas. Conseqüentemente, muitos projetos voltados para a questão não são financiados e as barreiras a serem ultrapassadas para a obtenção da posse da terra tornam-se maiores.

Contribui, igualmente, o interesse econômico. Como já exposto em tópico anterior, a terra para os não-índios é sinônimo de exploração. Sempre visando o lucro, eles projetam grandes hotéis e áreas de lazer, constroem fábricas e cercam extensas áreas para delimitarem suas fazendas.

⁵ O artigo 6º do Decreto 1775/96 refere-se ao Ministério da Fazenda, mas a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), atualmente, pertence ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Contrária a essa concepção capitalista, a terra para os índios é o espaço vital, a garantia de sua existência, de sua reprodução e de sua reconstituição enquanto povos.

Para expulsar os índios da terra, os não-índios amedrontam-nos, ameaçam-nos de morte, matam-nos, declaram que não são índios e, também, compram-nos com irrisórias quantias que levam alguns deles a saírem do local.

Diante desse cenário, apresentar-se-á, a seguir, a situação em que se encontram as terras indígenas no Ceará a fim de demonstrar como esses entraves refletem-se diretamente no processo de demarcação.

Os Anacé estão localizados no município de São Gonçalo do Amarante e no de Caucaia, organizados no primeiro município nas comunidades Mangabeira, Pau-Branco, Salgado, Tabuleiro Grande, Boqueirão, Currupião, Baixo da Parnaíba, Maceió do Rafael, Torém, Areia Verde, Lagoa Amarela, Jereraú, Tocos, Chave Oiticica, Tapuio e Siupé; e no segundo município nas Matões, Japua e Santa Rosa. Constituem-se em 380 famílias, cerca de 1270 pessoas, e a sua terra está para ser identificada pela FUNAI. Atualmente, vivem ameaçados de terem suas terras tradicionais desapropriadas pelo processo de construção do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, que prevê a ocupação do território para a instalação de uma siderúrgica e de várias indústrias nacionais e estrangeiras.

Os Gavião permanecem em Monsenhor Tabosa, na comunidade Boa Vista e estima-se que a sua população seja de 190 pessoas, organizadas em vinte famílias. A terra já foi visitada preliminarmente pela FUNAI. Lutam pela demarcação de suas terras, numa área contínua, junto com os Potyguara, Tubiba- Tapuia e Tabajara.

Os Jenipapo-Kanindé encontram-se em Aquiraz na comunidade Lagoa Encantada. A população é estimada em 290 pessoas. A terra foi delimitada e identificada, mas aguarda resposta às contestações.

Os Kalabaça localizam-se em Crateús e em Poranga. Suas comunidades são Altamira, Fátima I, Fátima II, São José, Maratoã, Planaltina e Caixa D'água. Suas terras já foram estudadas preliminarmente. Em Poranga, encontram-se cerca de trezentas famílias, as quais lutam junto aos Tabajara, não sendo incomum encontrar-se famílias mistas. Os Kalabaça em Crateús vivem em bairros da periferia e na zona rural e muitos deles não estão articulados ao movimento indígena.

O povo Kanindé está localizado em Aratuba no Sítio Fernandes e, em Canindé, na Serra da Gameleira. Há cerca de setecentas pessoas distribuídas em 130 famílias. Essa terra indígena (T.I) foi visitada em 2003/2004 e o processo de demarcação foi aberto, aguardando-se procedimentos iniciais de fundamentação antropológica.

Cerca de sessenta índios do povo Kariri encontram-se no município de Crateús, na comunidade de Maratoã. A T.I já foi visitada preliminarmente.

Em Maracanaú, nas comunidades de Horto, Olho D’água e Santo Antônio dos Pitaguary e em Pacatuba, na de Monguba, existem 2800 índios Pitaguary em 540 famílias. Na terra já foram realizados os estudos pelo grupo de trabalho da FUNAI, sendo publicado, em 2000, o parecer que a identifica e delimita-a. Atualmente, aguarda-se a decisão do Ministro da Justiça para assinatura da Portaria Ministerial que declara a terra indígena.

Hoje, no Ceará, existem quatro comunidades que se denominam Potyguara, localizadas entre os municípios de Tamboril, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente e Crateús. Segundo alguns estudiosos, existem ainda Potyguara em Ipueiras e em Paupina (Messejana), Fortaleza.

Nas terras de Monsenhor Tabosa e de Tamboril, das comunidades Mundo Novo e Viração, foram realizados estudos de fundamentação, aguardando-se o parecer. Nas dos Potyguara de Crateús e Novo Oriente a visita preliminar já foi realizada e nas das comunidades Santa Rosa (Monte Nebo) e São José, em Crateús, não há estudos da FUNAI. Faltam, ainda, estudos nas comunidades Terra Prometida, Nova Terra e Terra Livre, em Crateús; Chupador, Jacinto, Boa Vista, Passarinho, Merejo, Tourão, Distrito-Sede, Espírito Santo, Longar, Passagem e Pitombeira, em Monsenhor Tabosa; Lagoa dos Nery e Açude dos Carvalhos, em Novo Oriente.

Os Tabajara possuem um histórico de sucessivas migrações provocadas por conflitos de terra. Atualmente, localizam-se em Crateús (Terra Prometida, Vila Vitória, Nova Terra, Terra Livre, Altamira, Planaltina e Nazário), Monsenhor Tabosa (Olho D’água dos Canutos), Poranga (Imburana e Cajueiro), Quiterianópolis (Fidélis, Vila Nova, Croatá e Vila Alegre) e Tamboril (Grota Verde), totalizando 550 famílias. Suas terras já foram objeto de estudo preliminar.

As comunidades Água Suja, Bom Jesus, Capoeira, Capuan, Cigana, Itambé, Jandaiguaba, Jardim do Amor, Lagoa I, Lagoa II, Lameirão, Mestre Antônio, Ponte I, Ponte II, Sobradinho, Trilo, Vila dos Cacos e Vila Nova, localizam-se em Caucaia. O povo Tapeba conta com uma população de 5500 índios.

Tiveram seu território identificado e demarcado, em 1993, em uma área de 4658 hectares, efetivando-se a demarcação quatro anos depois. Entretanto, a homologação e o registro ainda não foram conquistados, visto que ainda há a apreciação das contestações judiciais e que não houve o remanejamento da população não-indígena (TAPEBA CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL, 2008).

Os Tremembé habitam os municípios de Itarema, Itapipoca e Acaraú, com uma população estimada de 4820 indígenas em, aproximadamente, 690 famílias.

Em Itarema, existem as comunidades Barro Vermelho, Lameirão, Panã, Praia, Camboa da Lama, Mangue Alto, Aningas do Mulato, Cabeça do Boi, Passagem Rasa, Curral do Peixe, Urubu e Boa Vista no distrito de Almofala; no distrito de Varjota, temos as de Tapera, Batedeira, Praia do Caboré e Camondongo; em Córrego João Pereira, as comunidades de São José, Capim Açu e Cajazeiras.

A T.I de Almofala/Varjota foi identificada e delimitada em 27 de julho de 1993. O processo de ação declaratória promovida pela empresa Ducoco Agrícola S/A resultou em parecer da procuradoria federal favorável aos Tremembé. Ela, ainda, não foi demarcada.

O território do Córrego João Pereira possui portaria ministerial datada de 20 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União, que o considera terra indígena, sendo, pois, regularizado.

Em Acaraú, encontram-se as comunidades Telhas (cuja terra é regularizada) e Queimadas.

Em Itapipoca, localiza-se a comunidade São José e Buriti, que aguarda designação de grupo de trabalho especializado para a realização dos estudos de identificação e delimitação da terra indígena. Hoje, enfrenta processo contra a empresa Nova Atlântida, a qual pretende construir um complexo imobiliário nas terras indígenas da Praia da Baleia. Os últimos relatos revelam ameaças feitas por seguranças da empresa aos índios.

Os Tubiba-Tapuia organizam-se na comunidade Pau-Ferro, em Monsenhor Tabosa, com, aproximadamente, trinta famílias. A T.I já foi alvo de estudo de fundamentação e aguarda parecer.

Pode-se citar também outras expressões étnicas: os Jucá, estabelecidos no município de Parambu, que reivindicam determinadas localidades, tais como grutas, cavernas, olhos d'água e margens do riacho Jucás; e os Tupinambá, que vivem na periferia da cidade de Crateús, totalizando cerca de vinte unidades familiares (SILVA, 2007).

Verifica-se, portanto, a morosidade no processo de demarcação que, na maioria dos casos, não está dissociada das disputas fundiárias. Visto que atualmente tem-se legislação mais avançada na temática em relação aos séculos anteriores, o desafio é garantir-lhe efetiva aplicação bem como ir moldando-lhe na medida das demandas. Tarefa essa atribuída ao Estado, ao Movimento Indigenista e à sociedade.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **As terras indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/terras/conteudo.htm>> Acesso em: 28 de abril de 2008.

INÁCIO, Manoel et al. **Guerra dos Bárbaros: Peleja entre os Índios e os Colonizadores no Nordeste Brasileiro**. Fortaleza: Cenila Publicação Popular, 1992.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. **O Direito Fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf_170/R170-15.pdf > Acesso em: 30 de abril de 2008.

MAGALHÃES, Edvard Dias (Org.). **Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas**, 3ª ed., Brasília: CGDOC FUNAI, 2005.

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies, 1912.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da (Coord.). **Povos Indígenas no Ceará: Organização, memória e luta**. Fortaleza: Editora e Gráfica Ribeiro's, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

TAPEBA CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL. **Nossa História**. Disponível em: <<http://www.tapeba.com.br/nossa-historia.php>> Acesso em: 29 de abril de 2008.